PORTE PAGO
ECT.— DR/SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
ISR — 40 — 3061/91

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100 | n. 203 | São Paulo | quarta-feira, 31 de outubro de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 32.494, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 38, § 6º, 46, 55 e 67, § 1º da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 12 do artigo 127 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

§ 12 — O disposto neste artigo não se aplica aos produtores, salvo quanto ao livro Registro de Entradas, modelo 1-A, na hipótese de que trata o § 3º do artigo 52-A".

Artigo 2º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o artigo 52-A:

"Artigo 52-A — Na saída tributada de mercadoria do estabelecimento de produtor, quando este não estiver obrigado ao pagamento do imposto em seu próprio nome, poderá ser transferido ao contribuinte destinatário, localizado neste Estado, crédito do imposto relativo aos serviços de transporte tomados e às entradas de insumos utilizados na produção (Lei nº 6.374/89, arts. 38, § 6º, 46 e 67, § 1º).

§ 1º — A transferência, que não será de valor superior ao do imposto incidente sobre a operação, far-se-á por meio da Nota Fiscal de Produtor relativa à remessa da mercadoria.

§ 2º — A Nota Fiscal de Produtor, além dos demais requisitos, conterá a expressão "Crédito do ICMS no valor de Cr$ (.....) — Art. 52-A do RICM", cuja importância será acrescida ao valor total da Nota.

§ 3º — O estabelecimento produtor deverá:

1 — escriturar o livro Registro de Entradas — modelo 1-A, nos termos do artigo 128;

2 — no último dia de cada mês, no livro Registro de Entradas, logo após o encerramento de que trata o § 4º do artigo 128, elaborar demonstrativo que conterá, no mínimo, os seguintes valores:

a) o do saldo credor transportado do mês anterior, se for o caso;

b) o dos créditos escriturados no mês;

c) o dos créditos utilizados no período, nos termos deste artigo e do artigo 55-A;

d) o do saldo credor do período, se for o caso, resultante da soma dos valores referidos nas alíneas "a" e "b", deduzido o da alínea "c".

3 — entregar na repartição fiscal a que estiver vinculado, até o dia 15 de cada mês, relação das entradas e saídas de mercadorias ocorridas no mês anterior, com indicação dos créditos utilizados no período, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º — Em substituição à sistemática prevista no parágrafo anterior, nas saídas das mercadorias arroladas no Anexo V deste Regulamento, poderá o produtor optar pela transferência da importância resultante da aplicação dos percentuais adiante indicados sobre o valor da operação, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais e observado o disposto nos §§ 1º e 2º:

1 — 6% (seis por cento) para as mercadorias do Grupo 1;

2 — 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para as mercadorias do Grupo 2;

3 — 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as mercadorias do Grupo 3;

4 — 1% (um por cento) para as mercadorias do Grupo 4.

§ 5º — O produtor que tiver adotado qualquer das sistemáticas previstas nos §§ 3º e 4º poderá alterar sua opção, a qual produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da sua decisão.

§ 6º — O estabelecimento destinatário:

1 — na Nota Fiscal de Entrada emitida nos termos do inciso I do artigo 102, além dos requisitos exigidos, deverá acrescentar a seguinte declaração: "crédito do ICMS no valor de Cr$ ..... — art. 52-A do RICM";

2 — escriturará o crédito transferido no livro Registro de Entradas, na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento do respectivo documento fiscal sob o Título "Transferências de Crédito do ICMS — art. 52-A do RICM", cujo montante, relativo ao período de apuração, será transcrito no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", no quadro "Crédito do Imposto", com a expressão "Crédito Transferido — Produtor".

§ 7º — A transferência prevista neste artigo não será admitida nas saídas de mercadorias que devam retornar ao estabelecimento do produtor.";

II — o artigo 55-A:

"Artigo 55-A — Na hipótese em que estiver obrigado ao pagamento do imposto em seu próprio nome, o produtor poderá abater na própria guia de recolhimentos especiais o crédito do imposto relativo às entradas de insumos utilizados na produção de suas mercadorias, bem como o correspondente aos serviços de transporte tomados, observada, conforme o caso, a disciplina prevista nos §§ 3º ou 4º do artigo 52-A (Lei nº 6.374/89, arts. 38 e 55).

Parágrafo Único — Aplica-se, se for o caso, o disposto no artigo anterior, na hipótese em que o produtor utilize a faculdade prevista no § 4º do artigo 52-A.";

III — o Anexo V.

"ANEXO V

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ARTIGO 52-A DO REGULAMENTO

Grupo	Mercadoria
1	Frango de corte, ovos e suínos.
2	Amendoim da seca, amendoim das águas, arroz irrigado, aspargo, batata da seca, batata das águas, chuchu, erva-doce, feijão das águas, leite, pimentão amarelo e trigo.
3	Abacate, abacaxi, abóbora-menina, abóbora paulista, abóbora seca, abóbora tetsukabuto, abobrinha amarela, abobrinha italiana, agrião, alcachofra, alface, americana, alface crespa, alface lisa, algodão, alho porró, almeirão, ameixa, arroz sequeiro, banana, bardana, batata do inverno, batata-doce, berinjela, berinjela japonesa, beterraba, bicho-da-seda, café, caqui amagaki, caqui shibugaki, cará, cebola bulbinho, cebola muda, cebolinha, cenoura, chicória crespa, coentro, couve-brócolo, couve-chinesa, couve-flor, couve-manteiga, ervilha-grão, ervilha-torta, escarola, espinafre, feijão da seca, feijão do inverno, gengibre, jiló, goiaba, inhame, laranja, maçã, mamão hawai, mandioquinha, manga, melancia, melão amarelo, milho, milho verde, morango, mostarda, nectarina, pepino caipira, pepino comum, pepino conserva, pepino japonês, pimentão, pimenta, pimenta americana, pinha, quiabo, rabanete, rabano, raiz-forte, repolho, repolho roxo, rúcula, salsa, salsão, soja, sorgo, tomate-caqui, tomate envarado, tomate irrigado, uva itália, vagem-macarrão e vagem-manteiga.
4	Cana-de-açúcar, chá, figo, mamão formosa, mamona, mandioca, maracujá, nêspera, pêssego, e outras mercadorias da produção agropecuária, da avicultura e das demais culturas animais não especificadas nos grupos anteriores".

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de outubro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1990.

São Paulo, 24 de outubro de 1990.

Ofício GS/CAT nº 1.008/90

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposeto de circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.

Os dispositivos que compõem a minuta instituem mecanismos no Regulamento do ICM para permitir aos estabelecimentos de produtores não equiparados a comerciantes e industriais a utilização do crédito do imposto relativo aos serviços de transporte tomados e às entradas de insumos utilizados na produção das mercadorias dele saídas.

Tais mecanismos visam atender ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS e dacorrem da peculiar realidade enfrentada pelo aludido setor no aspecto tributário.

Como sabido, a partir da vigência do novo sistema tributário nacional, passaram a ser gradativamente tributados pelo ICMS os insumos necessários à atividade do produtor rural, com o que tornou-se legítima a compensação do imposto pago anteriormente com o imposto devido pelo produtor.

Ocorre que, tradicionalmente, a legislação estadual reservou ao produtor rural tratamento beneficiado, tanto no que se refere à transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas saídas de suas mercadorias para os respectivos adquirentes, na quase totalidade das operações, quanto no que tange à dispensa de escrituração fiscal, fatores esses que impediam o livre escoamento dos créditos fiscais correspondentes.

As alterações propostas rompem tais obstáculos ao preverem a possibilidade da transferência de créditos do estabelecimento do produtor para o do adquirente das mercadorias e, nas hipóteses em que o produtor estiver obrigado ao pagamento do imposto em seu próprio nome, a faculdade de abater aqueles créditos na própria guia de recolhimento.

Os dispositivos cuja edição ora se propõe veiculam toda a sistemática aplicável a tais utilizações de crédito fiscal, com ênfase para o controle que o fisco terá para o necessário acompanhamento das mesmas.

Digna de nota é a implantação de uma escrituração fiscal simplificada para tais contribuintes, o que se dará através de lançamentos fiscais unicamente no livro Registro de Entradas, fato que, frise-se, atende ao princípio previsto no artigo 178 da Carta Estadual.

Em lugar da escrituração simplificada retro referida, em reconhecimento à condição de hipossuficiência de uma pequena parcela do setor de produção rural, faculta-se a possibilidade de utilização de créditos por meio da aplicação de percentuais sobre o valor das operações de saídas das mercadorias.

Esclarecemos que essa sistemática facultativa lastreou-se em estudos promovidos, a pedido desta Secretaria, pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Assim, Sr. Governador, entendemos estar o Estado contribuindo para a preservação da justiça fiscal nas operações do setor econômico rural paulista.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

a) *José Machado de Campos Filho,*
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quércia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO Nº 32.495, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1º — É concedida subvenção de Cr$ 6.252.800,00 (Seis milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos cruzeiros), a 108 instituições assistenciais:

		Cr$
	I.Divisão de Promoção Social e Trabalho de São Paulo — Norte	
1.	Centro Promocional do Jardim Andaraí	40.000,00
2.	Lar Fraternidade Edgard Armond	33.000,00
	II. Divisão de Promoção Social e Trabalho de São Paulo — Sul	
1.	Arrastão — Movimento de Promoção Humana, para Departamento: Núcleo Arrastão do Jardim Roberto, em Taboão da Serra, na Grande São Paulo — Oeste	100.000,00
2.	Associação Cristã de Casais	70.000,00
3.	Associação Para Profissionalização, Orientação e Integração do Excepcional (APOIE)	70.000,00
	III. Divisão de Promoção Social e Trabalho de São Paulo — Leste	
1.	Albergue Noturno Lygia Jardim	80.000,00
2.	"Casa da Criança Betinho" — Lar Espírita Para Excepcionais	160.000,00
3.	Centro Social "Fé e Alegria"	50.000,00
4.	Centro Social Cidade Lider, para Departamentos:	
	4.1 Núcleo Coração de Jesus	100.000,00
	4.2 Núcleo Cristo Redentor	100.000,00
5.	Centro Social Santa Maria Goretti	70.000,00
6.	Centro Social Santa Maria Goretti, para Departamento: Creche Mãe da Divina Providência	70.000,00
7.	Comunidade de Assistência da Ponte Pequena — Lar São Cosme e Damião	100.000,00

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo 6
Justiça 6
Trabalho e Promoção Social . 7
Segurança Pública 7
Fazenda 9
Agricultura e Abastecimento . 10
Educação 11
Saúde 17
Energia e Saneamento 26
Transportes 26
Administração 27
Cultura 28
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.. 28
Esportes e Turismo 28
Habitação e Desenvolvimento Urbano ... 28
Meio Ambiente 29
Secretaria do Menor 29
Defesa do Consumidor 29
Universidade de São Paulo... 30
Universidade Estadual Paulista 32
Ministério Público 32
Tribunal de Contas 34
Editais 37
Concursos 40
Assembléia Legislativa 50
Diário dos Municípios 54
Boletim Federal 56
Partidos Políticos 59
Ministérios e Órgãos Federais 59